

79

TERMO DE ACORDO COLETIVO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, sociedade de economia mista com sede na Avenida República do Chile, 65, doravante denominada Companhia, e os Sindicatos representativos da categoria profissional, devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais especialmente convocadas, nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, doravante denominados Sindicatos, a primeira representada pelo Chefe do Serviço de Pessoal - SEPES, e os demais por seus presidentes, firmam, nesta data, o seguinte ACORDO:

Cláusula Primeira: A Companhia concederá reajustamento salarial a seus empregados, a partir de 1º de setembro de 1979, com base no índice oficial de 46%, fixado para o citado mês, aplicável aos salários básicos vigentes em setembro de 1978. Sobre os valores dos salários básicos resultantes, será aplicado percentual variável de 21,46 a 5%, conforme tabelas anexas.

Cláusula Segunda: Concorda a Companhia em elevar em 2 (dois) níveis, ou seja, de 7 (sete) para 9 (nove) o piso salarial dos cargos de nível médio da Empresa, adotando-se para os ocupantes dos cargos abrangidos o esquema de enquadramento salarial a seguir:

<u>NÍVEIS</u>	<u>ENQUADRAMENTO</u>	<u>SALÁRIO-BÁSICO</u>
7		4.862,00
8		5.105,00
9	9	5.361,00
10	10	5.629,00
11	11	5.911,00
12	12	6.207,00

Cláusula Terceira: Acorda a Companhia em ampliar em 2 (dois) níveis o teto de todas as faixas salariais dos cargos de nível médio, condicionando o acesso ao primeiro novo nível salarial criado, a partir da época própria de concessão de aumento por mérito, observadas as demais disposi-

*[Handwritten signatures and initials on the left margin, including names like Rubey, M., and others.]*

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.]*

ções normativas em vigor, ressalvado o disposto na cláusula quarta deste instrumento.

Cláusula Quarta: A Companhia assegurará o acesso ao nível 51, a contar de 01.09.79, dos Técnicos de Nível Médio que em fevereiro de 1979 estavam posicionados no nível 50.

Cláusula Quinta: A Companhia efetuará o provimento, onde couber, do cargo de Subinspetor de Segurança, com o seguinte ajustamento da lotação dos Auxiliares de Segurança.

Cláusula Sexta: A Companhia se compromete a regulamentar o trabalho dos serviços permanentes de digitação, observado o disposto no Artigo 72 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula Sétima: A Companhia se compromete a estender os benefícios da Assistência Médica Supletiva (AMS), relativos ao pequeno risco, aos ex-empregados aposentados por invalidez decorrente de acidente do trabalho e seus dependentes, nas mesmas condições de Participação já estabelecidas para o grande risco (norma-604-01). Para os demais aposentados e seus dependentes, a Companhia proporcionará as facilidades da AMS na área do pequeno risco, observadas as seguintes condições:

- a) o aposentado utilizará os serviços de credenciados, não efetuando nenhum pagamento no ato;
- b) a Companhia pagará a despesa correspondente e, posteriormente, descontará o total dessas despesas dos proventos do aposentado, podendo, inclusive, parcelar esse desconto dentro da sistemática e condições específicas estabelecidas;
- c) os benefícios e facilidades referidos neste item se efetivarão a partir do início de 1980, com a assinatura de Convênio de benefício com o INPS.

Cláusula Oitava: Com relação ao pessoal das brigadas de incêndio, a Companhia se compromete a estudar mais profundamente o assunto objetivando proporcionar maior segurança e melhores condições para o desempenho da atividade nos Órgãos que dispõem desse esquema de segurança.

Cláusula Nona: A Companhia assegurará, por turno, mais 1 (um) Enfermeiro ou Aux. de Enfermagem, nos Setores Médicos dos Órgãos Operacionais que adotem o regime de trabalho em revezamento de turnos durante as 24 horas do dia.

Cláusula Décima: A Companhia garantirá a permanência de 1 (um) ano no emprego a empregado acidentado, quando de seu retorno do INPS, desde que o afastamento tenha sido igual ou superior a 30 dias, incluídos nestes os 15 dias de responsabilidade da Companhia. Essa garantia não vigorará nos casos de rescisões de contrato de trabalho, com base no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula Décima Primeira: A Companhia descontará as importâncias aprovadas nas Assembléias Gerais, como contribuição assistencial aos Sindicatos, desde que não haja a oposição expressa e por escrito do empregado, no prazo de 12 (doze) dias após o recebimento, pela Empresa, da comunicação do Sindicato.

Cláusula Décima Segunda: As viagens a serviço da Companhia, que coincidam com o dia de repouso remunerado, terão sua retribuição feita, nesse dia, como se de trabalho extra forem, nos limites da jornada normal. Excetuam-se desse tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de programa de treinamento.

Cláusula Décima Terceira: O adicional de interinidade será pago a partir do primeiro dia da substituição, em qualquer situação, considerando, para efeito de cálculo da remuneração do período de férias a média duodecimal do "Plus" percebido em razão da substituição interina. A vaga existente não perdurará além de 6 meses.

Cláusula Décima Quarta: A Companhia enviará ao Sindicato, no prazo de 24 horas, cópia da Comunicação do Acidente do Trabalho (C.A.T.) de empregado acidentado.

Cláusula Décima Quinta: Para o pessoal que trabalha em regime de revezamento em turnos, a Companhia remunerará na base de 100%, as horas trabalhadas a título de dobra de turno, qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento.

Cláusula Décima Sexta: Creche para os filhos de empregadas — a Companhia se obriga, a partir de 1º de novembro de 1979, ao pagamento da Creche particular, escolhida pela empregada, nos limites de preços estabelecidos pela Companhia, sob forma de reembolso ou adiantamento, nos casos e limitações previstas na legislação própria.

Cláusula Décima Sétima: A Companhia dará prioridade aos Sindicatos, na homologação das rescisões de contrato de trabalho.

Cláusula Décima Oitava: Acorda a Companhia que os interstícios para a concessão de aumento por mérito dos empregados dos grupos E a I serão de 12 e 18 meses, observadas as demais condições previstas nas Normas da Empresa. A não indicação do empregado para efeito de aumento por mérito, nos interstícios de 12 e 18 meses só retardará a concessão desse benefício por 6 meses, a partir de quando tal benefício será concedido automaticamente, desde que satisfeitas as demais condições normativas.

Cláusula Décima Nona: As condições estabelecidas no presente Acordo vigorarão a partir de 1º de setembro de 1979, ressalvadas as datas diferentes desta, expressamente consignadas nas cláusulas sétima e décima sexta, respeitando-se, ainda, os direitos adquiridos e as Normas vigentes, estas, desde que não colidentes com o estabelecido neste instrumento.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente Acordo em 20 (vinte) vias de igual teor e forma, o qual deverá ser depositado no Departamento Nacional do Trabalho, para registro e arquivamento, em conformidade com o que dispõe o artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1979,

*[Handwritten signature]*

P/PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

*[Handwritten signature]*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE MANAUS

*[Handwritten signature]*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE FORTALEZA

*[Handwritten signature]*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*[Handwritten signature]*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA

*[Vertical handwritten notes and signatures on the left margin]*



*Affonso*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Ruben Vianna*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS

*Chico Freitas*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE MAUÁ

*Arme*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO

*Paulo*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNIA

*Valdo*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS E OSÓRIO

*A.P. Espach Santos*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS E MARANHÃO

*Estevão*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE

*Almir*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA

*Adriano*

P/SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO E EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO PARANÁ

*my*

*Estevão*

REAJUSTAMENTO DA TABELA DE SALÁRIOS  
DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

NÍVEIS	SALÁRIO-BÁSICO SET/78	NOVO SALÁRIO-BÁSICO A VIGORAR A PARTIR DE SET/79
1	2.008	3.626
2	2.115	3.808
3	2.231	3.999
4	2.353	4.199
5	2.478	4.409
6	2.609	4.630
7	2.741	4.862
8	2.880	5.105
9	3.035	5.361
10	3.191	5.629
11	3.357	5.911
12	3.526	6.207
13	3.702	6.517
14	3.890	6.844
15	4.086	7.187
16	4.292	7.547
17	4.506	7.924
18	4.735	8.322
19	4.973	8.738
20	5.228	9.175
21	5.490	9.634
22	5.766	10.116
23	6.054	10.622
24	6.359	11.153
25	6.680	11.711
26	7.018	12.297
27	7.370	12.912
28	7.754	13.558
29	8.184	14.236
30	8.613	14.948
31	9.096	15.696
32	9.611	16.481
33	10.168	17.305
34	10.760	18.171
35	11.385	19.080
36	12.026	20.034
37	12.734	21.036
38	13.466	22.088
39	14.242	23.192
40	15.089	24.352
41	15.998	25.694
42	16.965	27.246
43	17.946	28.823
44	18.989	30.497
45	20.069	32.232
46	21.207	34.060
47	22.444	36.046
48	23.746	38.137
49	25.122	40.347
50	26.580	42.688
51	-	44.865
52	-	47.154

REAJUSTAMENTO DA TABELA DE SALÁRIOS  
DE CARGOS PROFISSIONAIS

NÍVEIS	SAL. BÁSICO SET/78	NOVO SALÁRIO-BÁSI CO A VIGORAR A PARTIR DE SET/79
<u>L.ENG.</u>		
105	16.211	26.658
106	17.022	27.991
141	17.905	29.391
142	18.847	30.861
143	20.288	33.019
144	21.829	35.059
145	23.473	37.699
161	25.228	40.244
162	27.125	43.168
163	29.163	46.411
164	31.344	49.423
165	33.690	52.632
181	36.220	56.584
182	38.928	60.246
183	41.848	64.765
184	44.814	69.355
191	47.916	73.456
<u>L.ADM.</u>		
103	14.182	23.369
104	14.892	24.538
131	15.636	25.765
132	16.475	27.095
133	17.738	29.167
134	19.080	31.373
135	20.519	33.613
151	22.066	35.575
152	23.734	38.118
153	25.504	40.588
154	27.404	43.611
155	29.467	46.464
171	33.690	52.632
172	36.220	56.584
173	38.928	60.246
174	44.814	69.355
191	47.916	73.456
<u>OUT. PROF.</u>		
101	12.408	20.469
102	13.029	21.492
111	13.681	22.567
112	14.402	23.695
113	15.122	24.881
114	15.879	26.124
115	16.673	27.430
116	17.508	28.802
117	18.384	30.242
121	19.304	31.754
122	20.673	33.342
123	22.117	35.521
124	23.930	38.432
125	25.977	41.720